

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.187/19/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001027203-61	
Impugnação:	40.010146453-78	
Impugnante:	Interceres Comércio Importação e Exportação Ltda	
	IE: 186296387.00-03	
Proc. S. Passivo:	Paula de Abreu Machado Derzi Botelho/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/B.Hte	

---

***EMENTA***

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatou-se a importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a falta de inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatou-se a importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 11/02/14 a 02/06/18, tendo em vista a constatação de que a Autuada, quando da realização de operações de importação de farinha de trigo, teria deixado de incluir despesas aduaneiras na base de cálculo, bem como teria reduzido indevidamente a base de cálculo a partir da utilização do tratamento tributário estabelecido no item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02, não observando o teor do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 603/636, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 680/696.

---

***DECISÃO***

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 11/02/14 a 02/06/18, tendo em vista duas constatações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – apuração incorreta da base de cálculo do ICMS em importações de mercadorias, devido a não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação, não observando as determinações contidas no art. 43, inciso I, alínea “d”, do RICMS/02;

2 – além disso, a Autuada não teria observado o teor do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, aplicando indevidamente, na apuração do ICMS, a redução da base de cálculo prevista no item 19-a, da Parte 1 do Anexo IV, também do RICMS/02, de forma a resultar numa carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), quando o tratamento tributário correto seria o mesmo aplicável às operações interestaduais, com carga tributária de 12% (doze por cento), nos termos do parágrafo único do referido art. 527.

Em relação à primeira irregularidade, isto é, em relação à apuração da base de cálculo com computo a menor das despesas aduaneiras, a Autuada deixou de tecer considerações, motivo pelo qual não há qualquer conflito a ser dirimido.

Vale destacar, por oportuno, que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na importação, nos seguintes termos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(...)

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Não obstante, a Lei nº 6.763/75 também descreve os componentes da base de cálculo do ICMS importação:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a - do Imposto de Importação;
- b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - de despesas aduaneiras;

(...)

O Regulamento do ICMS de 2002, por sua vez, trata da matéria no art. 43, inciso I, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

(...)

d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;

(Grifos acrescentados).

(...)

Assim, convém destacar que ainda que conhecidas posteriormente, todas as despesas incorridas até o momento da entrega da mercadoria computam-se no valor da operação.

Verifica-se que a legislação mineira é bem clara no sentido de incluir todas as despesas necessárias à importação, inclusive as que ocorrerem após o desembaraço, conforme o art. 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/02, já citado anteriormente.

A Superintendência de Tributação – SUTRI tem se posicionado de igual modo à pretensão do Fisco, como nas Consultas de Contribuinte a seguir destacadas:

Consulta de Contribuinte nº 207/08

Assunto: ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

(...)

Resposta:

Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, nos termos da alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis. (...)

Consulta de Contribuinte nº 110/09

Assunto: ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – DESPACHANTE – O valor das despesas com despachante não integra a base de cálculo do ICMS devido na importação. A contratação de serviços profissionais de despachante não é imprescindível para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, não se podendo considerar tais despesas para efeito de determinação da base de cálculo desse imposto.

Resposta:

Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, nos termos da alínea "d", inciso I, art. 43 do RICMS/2002. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Consulta de Contribuintes nº 247/10

(...)

Preliminarmente, nos termos do disposto no inciso I do art. 43 do RICMS/02, a base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior é o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre Operações de Câmbio e de quaisquer despesas,

inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço.

O § 3º do art. 47 do RICMS/02 determina que o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da legislação aplicável, substituirá o valor constante do documento de importação.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/13

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS– Na base de cálculo do ICMS devido na importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração do ICMS pelo regime de débito e crédito, informa ter como atividade principal a fabricação de locomotivas (CNAE 3031-8/00).

Aduz que, para a execução de suas atividades, promove a importação de diversos bens utilizados na sua linha de produção, sendo o ICMS incidente nessas operações diferido nos termos do item 41 “a” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Relata que no contexto operacional de importação dos mencionados bens a Consulente incorre nas seguintes despesas, além dos encargos tributários: (1) honorários Agente de Carga; (2) armazenagem Porto Seco – EADI; (3) armazenagem Infraero; (4) carga DTA Pátio – armazenagem; (5) honorários de despachante aduaneiro; (6) capatazia; (7) multas aduaneiras; (8) AFRM; (9) Taxa Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação - SECEX; (11) consultoria em comércio exterior; (12) e (13) frete rodoviário; (14) Taxa de desconsolidação; (15) Demurrage; (16) Liberação do BL.

Alega que a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, em especial o art. 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/02, não estabelece critérios objetivos para a identificação das despesas que devem ser acrescidas à base de cálculo do ICMS incidente na importação.

Entende que a legislação mineira não determina a inclusão de despesas “não aduaneiras” na base de cálculo do ICMS devido na importação, e assevera que as despesas a que se refere dispositivo supracitado são aquelas pagas perante a Aduana, em decorrência do

controle aduaneiro das operações até a nacionalização do bem.

Defende que, dentre o rol das despesas acima elencadas, devem compor a base de cálculo do ICMS devido na importação apenas os seguintes itens: (7) multas aduaneiras; (8) AFRM; (9) Taxa Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação – SECEX. As demais despesas, pagas a pessoas jurídicas de direito privado no auxílio à importação e ocorridas após o desembaraço aduaneiro, estão fora do campo de incidência tributária.

Por fim, cita o inciso X do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, que determina que as despesas aduaneiras que somente vierem a ser conhecidas após o desembaraço aduaneiro devem ser objeto de nota fiscal complementar para fins de incidência do ICMS, e expõe dúvida em relação à necessidade da emissão desse documento fiscal complementar quando se tratar de operação sujeita ao diferimento.

Em dúvida quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – Está correto o entendimento da Consulente de que as despesas a que se referem o art. 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/02 e o art. 13 da Lei nº 6.763/75 são aquelas incorridas perante a Aduana em decorrência do controle aduaneiro, até a data da nacionalização do bem?

2 – Está correto o entendimento da Consulente de que devem ser oferecidos à tributação do ICMS, dentre as despesas elencadas em sua exposição, apenas as multas aduaneiras, o AFRM, a Taxa Siscomex e a Taxa de licença de importação – SECEX?

3 – Qual o prazo para cumprimento da obrigação de emissão de nota fiscal complementar, nos termos do inciso X do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, para regularização do recolhimento do imposto devido?

4 – A nota fiscal complementar a que se refere a questão 3 deve ser emitida mesmo na hipótese de diferimento do ICMS devido na importação?

RESPOSTA:

1 e 2 – O entendimento da Consulente não está correto.

Preliminarmente, cumpre analisar a matéria relativa à base de cálculo do ICMS devido na importação de

mercadoria ou bem do exterior sob o foco do inciso I do art. 43 do RICMS/02:

(...)

Conforme se infere do dispositivo acima transcrito, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, acrescido das parcelas descritas nas alíneas “a” a “e”.

Ressalte-se que a alínea “d” do inciso I do referido art. 43 determina que seja incluída na base de cálculo do ICMS devido na importação quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembarço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembarço. Dessa forma, resta claro que o dispositivo não se refere somente às despesas aduaneiras (pagas perante a Aduana), mas sim a quaisquer despesas incorridas no controle e desembarço da mercadoria, ainda que pagas a pessoas jurídicas de direito privado.

Vale dizer, na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembarço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Em relação à alínea “e” do inciso I do art. 43 retrocitado, cumpre assinalar que a nova redação dada pelo Decreto nº 44.132/05 buscou aperfeiçoar o dispositivo relativo à base de cálculo do ICMS devido na importação, estabelecendo que os adicionais de frete para renovação da marinha mercante, de tarifa portuária e de tarifa aeroportuária são contribuições e não simples despesas pagas pelo importador.

Com efeito, a base de cálculo do ICMS devido na importação reflete o fato material da importação do exterior, ou seja, é o custo da importação, sendo que neste estão inseridos todos os serviços profissionais imprescindíveis para o desembarço aduaneiro da mercadoria, considerados como despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

Diante do exposto acima, evidencia-se que, dentre as despesas e contribuições elencadas pela Consulente, integram a base de cálculo do ICMS devido na importação: (1) honorários Agente de Carga; (2) armazenagem Porto Seco – EADI; (3) armazenagem Infraero; (4) carga DTA Pátio – armazenagem; (6) capatazia; (7) multas aduaneiras; (8) AFRM; (9) Taxa

Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação - SECEX; (14) Taxa de desconsolidação; (15) Demurrage; (16) Liberação do BL.

Por outro lado, conforme já ressaltado em outras Consultas de Contribuinte, dentre as quais a de nº 075/2010, o valor das despesas com despachantes, assim como com consultoria em comércio exterior, e o valor da prestação de serviço de transporte executado do porto até a Estação Aduaneira Interior – EADI e desta ou do porto até o estabelecimento da Consulente não integram a base de cálculo do ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por não serem serviços imprescindíveis para o desembarço aduaneiro da mercadoria.

A par destas ressalvas, quaisquer importâncias pagas, inclusive as despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembarço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembarço, compõem a base de cálculo do ICMS.

(...)

4 – Cumpra esclarecer que a emissão da nota fiscal de que trata o inciso X do art. 20 supracitado é exigida para fins de regularização do recolhimento do imposto, relativamente à despesa, inclusive aduaneira, conhecida após o desembarço aduaneiro e aos impostos federais suspensos, quando houver a cobrança desses pela União.

(...)

(Grifos acrescidos).

Ressalta-se que, a inclusão das despesas de importação, assim consideradas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembarço aduaneiro, na base de cálculo do ICMS em análise, encontra-se sedimentada no âmbito deste órgão julgador, conforme julgados de nºs 18.054/08/2ª, 18.095/08/2º e 20.853/13/3ª, ementados da seguinte forma:

ACÓRDÃO: 18.054/08/2ª

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, TENDO EM VISTA A NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS ADUANEIRAS CONHECIDAS APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, II, DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.



ACÓRDÃO: 18.095/08/2ª

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, QUE A IMPUGNANTE RECOLHEU ICMS A MENOR FACE À NÃO INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO I, ALÍNEA “D” DO RICMS/02, LEGITIMANDO-SE AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 56, INCISO II DA LEI 6763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.853/13/3ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS DO EXTERIOR, EM FACE DA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE VALORES CORRESPONDENTES A TAXAS E DESPESAS, INCLUSIVE ADUANEIRAS, DEBITADAS À AUTUADA NO CONTROLE E DESEMBARÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 43, INCISO I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, despesas constantes do Anexo 3 do Auto de Infração devem compor a base de cálculo do ICMS. Repita-se que a Autuada sequer se preocupou de impugnar especificamente esta parte da autuação, motivo pelo qual, passa-se à análise da segunda irregularidade.

O segundo item do lançamento refere-se à acusação fiscal de utilização indevida da redução base de cálculo do ICMS devido na importação de farinha de trigo.

De um lado, o Fisco defende a tese de que o tratamento aplicável às operações de importação de mercadorias com similar nacional provenientes de países signatários de acordo internacional, realizadas pela Impugnante, seria o tratamento aplicável à operação interestadual, mais gravoso que o aplicável à operação interna (12%), nos termos do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, e, do outro lado, a Autuada advoga a tese de que o tratamento aplicável seria o estabelecido para a operação interna, mais benéfico (7%).

Ressalta a Impugnante que o Decreto mineiro de nº 46.269/13, que acrescentou o art. 527 à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, com aplicação retroativa a 01/08/08, veio apenas referendar as normas do GATT, haja vista que, no exame da questão ora discutida, a metodologia de interpretação da legislação deveria ser ampla, não se restringindo somente à legislação mineira, posto que a situação em análise está

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inserida num contexto mais abrangente, razão pela qual, ao ser examinado o tema, devem ser observados os tratados internacionais, leis e regulamentos atinentes ao caso.

Cita excertos de tratados internacionais, orientações fiscais, decisões deste Conselho de Contribuintes e judiciais com intuito de corroborar sua tese de defesa.

Sobre a matéria em exame – tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional –, assim disciplina o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

A Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI), em respostas a diversas consultas de contribuintes e também de consultas efetuadas pelo Fisco, deixou consignado o seguinte entendimento sobre o dispositivo legal retro:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 232/2014

ICMS – MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, conforme parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

ICMS – IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – ALHO IN NATURA – Na entrada, decorrente de importação do exterior, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH) aplica-se a redução de base de cálculo de que trata o item 69 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, tem como atividade principal o comércio atacadista e varejista de frutas, verduras, raízes, hortaliças e legumes frescos.

Informa que obteve recentemente o RADAR, emitido pela Receita Federal do Brasil, para iniciar procedimentos de importação na modalidade simplificada, pois pretende importar alho da Argentina.

Entende que, de acordo com a Súmula nº 575 do STF (À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional) e com o item 209 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, não deverá recolher o ICMS nas operações com o produto alho, em razão da isenção para ele prevista.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Na importação de alho da Argentina ou dos demais países pertencentes aos blocos econômicos da América, do qual o Brasil pertença, ou seja, signatário, é aplicável a isenção prevista no item 209 do Anexo I do RICMS/02?

RESPOSTA:

Não. O Decreto nº 46.269/2013 acrescentou o art. 527 à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, com a seguinte redação:

(...)

A previsão contida no parágrafo único do citado art. 527 tem por objetivo estabelecer que, regra geral, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Tal medida busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros Estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Assim, para determinar a alíquota aplicável à situação fática apresentada pela Consulente é necessário determinar o tratamento tributário aplicável em

operações interna e interestadual da mercadoria em análise.

A saída, em operação interna, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH) é hipótese de isenção, conforme item 209 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Enquanto que nas operações interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes mineiros aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento), por determinação do caput do art. 1º da Resolução nº 22/1989, do Senado Federal.

Não obstante essas considerações, cumpre ressaltar que há previsão específica de redução de base de cálculo relativamente às operações de entrada decorrente de importação do exterior, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH), conforme item 69 da Parte do Anexo IV do RICMS/02.

Logo, na importação de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH) aplica-se a redução de base de cálculo de que trata o referido dispositivo, podendo ser utilizado o multiplicador opcional de 0,04 sobre a base de cálculo do imposto devido na importação.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de Setembro de 2014.

#### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 220/2013

ICMS - IMPORTAÇÃO - ARROZ - ALÍQUOTA - Em regra, a alíquota aplicável à importação de arroz é 18% (dezoito por cento), conforme previsão da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, posto que a alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.1” do mesmo inciso I só é cabível nas operações com as mercadorias nela relacionadas, quando de produção nacional.

#### EXPOSIÇÃO:

A Consulente atua no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Aduz que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire arroz importado e remete a mercadoria para industrialização, no Estado, em estabelecimento próprio ou de terceiros.

Menciona a aplicabilidade do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02.

Em função das disposições do § 2º do art. 42 do citado regulamento, formula a presente consulta:

CONSULTA:

Pode-se considerar como “zero” a alíquota relativa ao ICMS incidente na importação de arroz?

RESPOSTA:

Não. Em regra, a alíquota aplicável à importação de arroz é de 18% (dezoito por cento), conforme previsão da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, posto que a alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.1” do mesmo inciso I só é cabível nas operações com as mercadorias nela relacionadas, quando de produção nacional.

Caso seja a importação oriunda de país signatário de acordo internacional que garanta tratamento não menos favorável às mercadorias importadas em relação às nacionais, há de se observar o disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, cujos efeitos retroagiram a 1º/01/2008.

Ressalte-se que o disposto no art. 527 em comento refere-se ao tratamento tributário aplicável à operação interna, na hipótese de importação de país signatário de acordo internacional nos termos do mesmo dispositivo.

Nesse caso, na importação de arroz, deverá ser observada a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c item 1 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, que estabelecem a carga tributária de 7% (sete por cento) na saída, em operação interna, da mesma mercadoria.

Entretanto, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual, deverá ser aplicada, na hipótese em referência, a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Em relação à aplicabilidade do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02, especificamente em seu inciso XXIII, cabe destacar que não é possível considerar seus efeitos na operação de importação efetuada pela Consulente, posto que o crédito presumido em referência é assegurado ao estabelecimento industrial, assim considerado aquele que pratica qualquer das operações definidas como industrialização a que se refere o art. 222, inciso II, do RICMS/02, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal, o que não é o caso desse contribuinte.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de outubro de 2013.

(Grifos acrescidos).

Recentemente, decidiu a E. 3ª Câmara de julgamento deste Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos, sobre o tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional. Examine-se:

ACÓRDÃO: 21.821/15/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000265296-35

EMENTA

IMPORTAÇÃO – SIMPLES NACIONAL – ISENÇÃO – EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR OU EÓLICA. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA COM ISENÇÃO DO ICMS, CONFORME ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NOS TERMOS DO ART. 527 DA PARTE I DO ANEXO IX DO RICMS/02, DEVE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DE ACORDO INTERNACIONAL O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O PRODUTO SIMILAR NACIONAL. DESSA FORMA DEVE SER APLICADA A ISENÇÃO PREVISTA NO REFERIDO ITEM 98 DA PARTE I DO ANEXO I DO RICMS/02. CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR, NO PERÍODO DE SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013; JANEIRO, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014 E FEVEREIRO DE 2015, POR UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I C/C PARTE 11 DO ANEXO I, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS (100%), MR (50%) E MI (20%) PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C O INCISO XXXVII DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECISÃO

INICIALMENTE, CABE ESCLARECER QUE AS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA O APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA GOZAM DE ISENÇÃO DO ICMS POR FORÇA DO DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 101/97 (E ALTERAÇÕES POSTERIORES), A SEGUIR TRANSCRITO:

(...)

DEPREENDE-SE DA “CLÁUSULA PRIMEIRA”, QUE SE TRATA DE CONVÊNIO DE NATUREZA IMPOSITIVA, OU SEJA, OS SEUS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMOS DEVEM SER OBSERVADOS PELOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO EM SUAS LEGISLAÇÕES INTERNAS.

PORTANTO, A ISENÇÃO ABRANGE TODAS AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS ALI INDICADOS E RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – SISTEMA HARMONIZADO – NCM/SH.

NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, TAL ISENÇÃO ESTÁ PREVISTA NO RICMS/02, ESPECIFICAMENTE NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I, CONFORME SE VÊ ABAIXO:

(...)

CONFORME SE VERIFICA DO REFERIDO DISPOSITIVO, O BENEFÍCIO REFERE-SE A UMA ISENÇÃO CONDICIONADA, CUJOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PARA SUA FRUIÇÃO ESTÃO DISPOSTOS NOS SUBITENS 98.1; 98.3 E 98.4.

NO CASO DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS NO CITADO ITEM 98, A FISCALIZAÇÃO ENTENDEU QUE NÃO SE APLICA A ISENÇÃO, UMA VEZ QUE ESSE BENEFÍCIO ALCANÇA SOMENTE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DOS PRODUTOS, NÃO HAVENDO A PREVISÃO, NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, DE ISENÇÃO DE ICMS NA ENTRADA DECORRENTE DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR. ASSIM, COM BASE NESSE ENTENDIMENTO, FOI EFETUADO O LANÇAMENTO.

OCORRE, PORÉM, QUE, EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, HÁ QUE SE OBSERVAR O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS, SOBRETUDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 527 DO ANEXO IX DO RICMS/02:

(...)

OBSERVA-SE QUE O ARTIGO É BASTANTE CLARO E OBJETIVO AO ESPECIFICAR QUE DEVE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O PRODUTO SIMILAR NACIONAL.

PORTANTO, REITERANDO, DE ACORDO COM O ART. 527 DO ANEXO IX DO RICMS/02, NA IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, NO QUAL HAJA PREVISÃO DE APLICAÇÃO À OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL SUBSEQUENTE DO MESMO TRATAMENTO DA MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, SERÁ APLICADO O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL.

DESSA FORMA, DEVE SER APLICADA A ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO MESMO DIPLOMA LEGAL RETROMENCIONADO C/C A PARTE 11 DO MESMO ANEXO REFERIDO, RELATIVAMENTE À IMPORTAÇÃO DE PEÇAS OU DO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRÓPRIO EQUIPAMENTO (EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA).

NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS INDICADAS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, COM A CORRETA APLICAÇÃO DA ISENÇÃO NESSAS OPERAÇÕES, POIS REFERE-SE À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, A CHINA.

(...)

SENDO ASSIM, NÃO HÁ COMO PREVALECER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO, POR RESTAR CORRETO O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTUADA NAS IMPORTAÇÕES DESCRITAS NO AI.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARISMAR CIRINO MOTTA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS BERNARDO MOTTA MOREIRA (REVISOR) E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2015.

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Vale mencionar, ainda, que consta do art. III, item 2 da Parte II do GATT 1994, o seguinte:

Art. III. Tratamento Nacional em Regulação e Taxação Interna

(...)

2. Os produtos originários do território de qualquer parte contratante, importados para o território de qualquer parte contratante, não deverão se sujeitar, direta ou indiretamente, a impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie em excesso àqueles aplicados, direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares.

(...)

(Grifou-se).

Conforme entendimento consolidado nos Tribunais pátrios, tal dispositivo determina que os membros do GATT/OMC não discriminem produtos importados dos países signatários com aplicação de tributação mais gravosa que a interna. Confira-se a seguinte decisão:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPORTAÇÃO DE APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - ICMS - ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO - PAÍS



SIGNATÁRIO DO GATT - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% - TRATAMENTO EQUIVALENTE DE MERCADORIA NACIONAL SIMILAR - CABIMENTO.

- EXISTINDO LEI QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO AO PRODUTO NACIONAL E PRESENTES AS CONDIÇÕES DE SIMILARIDADE, DEVE SER ESTENDIDO O DIREITO AO CREDITAMENTO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, NOS TERMOS DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO E A CLARA DICÇÃO DA SÚMULA Nº 575 DO STF. A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT DEVE SER BENEFICIADA COM AS ISENÇÕES DO ICMS CONCEDIDAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

- SE O TRATAMENTO IGUALITÁRIO OCORRESSE APENAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS E NÃO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, OS PRODUTOS ADVINDOS DE OUTROS PAÍSES SERIAM ONERADOS PELO IMPOSTO A SER RECOLHIDO NO MOMENTO DA SUA ENTRADA NO PAÍS, O QUE ENCARECERIA A MERCADORIA, E REFLETIRIA EM TODA A CADEIA COMERCIAL, SOBRECARRREGANDO O ADQUIRENTE, CRIANDO OBSTÁCULOS À CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E VIOLANDO A REGRA DE RECIPROCIDADE DE BENEFÍCIOS PREVISTA NO GATT. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.11.228876-6/001, RELATOR(A): DES.(A) DÁRCIO LOPARDI MENDES, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 03/12/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/12/2015)

(...)

#### VOTO

TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO E DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA A R. SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O AUTOR E O RÉU, REFERENTE À EXIGÊNCIA DO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONDENOU A PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS DE R\$10.000,00.

A APELANTE ALEGA QUE A AÇÃO VISA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A IMPORTAÇÃO DO APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

SUSTENTA QUE O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO PREVISTO NO ACORDO GATT/OMC (GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE) ENVOLVE O PRINCÍPIO DA NAÇÃO FAVORECIDA POR PREVER QUE O TRATAMENTO MAIS BENÉFICO DADO A UM PAÍS DEVE SER ESTENDIDO AOS DEMAIS INTEGRANTES DO ACORDO; QUE "O ART. III DO GATT NÃO ESTÁ DIRECIONADO AOS

IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E SIM ÀQUELES INCIDENTES NAS OPERAÇÕES QUE OCORREREM EM TERRITÓRIO NACIONAL"; QUE O ARTIGO ALCANÇA AS OPERAÇÕES INTERNAS, APÓS A IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA; QUE O ACORDO GATT/OMC PREVÊ QUE A MERCADORIA IMPORTADA NÃO TERÁ TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE APLICADO AOS PRODUTOS NACIONAIS NAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES QUE OCORREREM EM TERRITÓRIO NACIONAL; QUE A ENTRADA DE BEM IMPORTADO SERÁ CONSIDERADA OPERAÇÃO INTERNA APENAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA; QUE NÃO SE PODE APLICAR TRATAMENTO EQUIVALENTE À OPERAÇÃO INTERNA AO CASO ORA EM ANÁLISE; QUE A AUTORA NÃO É ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU ENCOMENDANTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIA PRODUZIDA POR CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS; QUE É IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, POIS A AUTORA, ALÉM DE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL OU É CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS.

SUSTENTA QUE A A LEI 6763/75 AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ATÉ 100%, O QUE EQUIVALE DIZER QUE O REFERIDO CRÉDITO PODE SE DAR EM QUALQUER PERCENTUAL, A DEPENDER UNICAMENTE DA ANÁLISE DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO; QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DO ICMS EM VALOR EQUIVALENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75 DO RICMS/02.

EXPÕE SUAS RAZÕES PUGNANDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

CONTRARRAZÕES À F. 308/334.

CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO, POIS PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO) É UM IMPORTANTE ACORDO INTERNACIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA AO QUAL O BRASIL ADERIU, QUE ENTROU EM VIGOR EM 1º-01-1995, REGULANDO TANTO TRIBUTAÇÃO DE MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS QUANTO A BITRIBUTAÇÃO.

ESSE ACORDO FOI FIRMADO EM 1947, NA SUÍÇA. TRATA-SE DE UM PACTO QUE VISA ESTABELECER E ADMINISTRAR REGRAS PARA O PROCEDIMENTO EM COMÉRCIO INTERNACIONAL, AUXILIAR OS PAÍSES MEMBROS NA REDUÇÃO DAS TARIFAS ALFANDEGÁRIAS OU ADUANEIRAS E SUPRIMIR AS BARREIRAS COMERCIAIS ENTRE SEUS INTEGRANTES.

ESSE ACORDO INTERNACIONAL PREVÊ UMA EQUIVALÊNCIA DE TRATAMENTO ENTRE O PRODUTO NACIONAL E O PRODUTO IMPORTADO QUANDO INGRESSA EM NOSSO TERRITÓRIO.

NOS TERMOS DO GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO), FIRMOU-SE QUE ENTRE OS INTEGRANTES HAVERÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS ADVINDOS DE ALGUNS DE SEUS SIGNATÁRIOS, ESTENDENDO-SE AS ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

O ARTIGO III DA PARTE II DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO ESTIPULA QUE "OS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE QUALQUER PARTE CONTRATANTE IMPORTADOS NO TERRITÓRIO DE QUALQUER OUTRA PARTE CONTRATANTE GOZARÃO DE TRATAMENTO NÃO MENOS FAVORÁVEL QUE O CONCEDIDO A PRODUTOS SIMILARES DE ORIGEM NACIONAL NO QUE CONCERNE A TODAS AS LEIS, REGULAMENTOS E EXIGÊNCIAS QUE AFETEM A SUA VENDA, COLOCAÇÃO NO MERCADO, COMPRA, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO OU USO NO MERCADO INTERNO".

A LEI Nº. 6.763/75 AUTORIZOU A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% DE ICMS, NA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5, DO ANEXO XII, DO RICMS/2002:

"ART. 32-A. FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONCEDER CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS- NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS EM REGULAMENTO:

I - AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE, DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5 DO ANEXO XII DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO N. 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, CLÍNICA, HOSPITAL, PROFISSIONAL MÉDICO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS."

O ART. 75 DO RICMS/2002, EM SEU ART. 75, ESTIPULA QUE:

"ART. 75 - FICA ASSEGURADO CRÉDITO PRESUMIDO:

(...)

X - AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E AO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DETENTOR OU LICENCIADO DA MARCA, RELATIVAMENTE À MERCADORIA INDUSTRIALIZADA POR ENCOMENDA EM ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO, DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTINADOS A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, INCLUSIVE CLÍNICAS E HOSPITAIS, A PROFISSIONAL MÉDICO OU A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE: (...)

D) EM SE TRATANDO DE PRODUTOS DESTINADOS A CLÍNICA, HOSPITAL OU PROFISSIONAL MÉDICO, O BENEFÍCIO ALCANÇA SOMENTE OS PRODUTOS RELACIONADOS NOS ITENS 66 A 77 E 90 DA PARTE 5 DO ANEXO XII;

NO ITEM 82.4, DA PARTE 5, DO ANEXO XII, CONSTA "APARELHOS DE VISUALIZAÇÃO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA".

DE ACORDO COM O DOCUMENTO DE F. 57/60 SE PODE DEPREENDER QUE OS PRODUTOS IMPORTADOS SÃO APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA SOCIEDADE MÉDICA PROVENIENTES DA ALEMANHA, PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRODUTO SIMILAR NACIONAL.

NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO A APLICABILIDADE DO GAAT AO CASO EM TELA, POIS RECEPÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO É INDISCUTÍVEL, SENDO, INCLUSIVE OBJETO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM SEU ART. 98, ADMITE EXPRESSAMENTE QUE OS TRATADOS INTERNACIONAIS SE INTEGREM À LEGISLAÇÃO INTERNA E "REVOGAM OU MODIFICAM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA, E SERÃO OBSERVADOS PELA QUÉ LHES SOBREVENHA".

O STF E O STJ TÊM SE MANIFESTADO PELA ISENÇÃO DE IMPOSTO (ICMS) NOS CASOS DE MERCADORIAS IMPORTADAS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT QUE CONCEDEM IDÊNTICO TRATAMENTO AO SIMILAR NACIONAL.

"SÚMULA 20 DO STJ - A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT É ISENTA DO ICM, QUANDO CONTEMPLADO COM ESSE FAVOR O SIMILAR NACIONAL."

"SÚMULA 575 DO STF - À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL."

O GATT NÃO CONCEDE ISENÇÃO DE ICMS EM RELAÇÃO À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADVINDAS DOS MEMBROS INTEGRANTES DO ACORDO, MAS, SIM, DETERMINA QUE SEJA CONFERIDO TRATAMENTO IGUALITÁRIO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS NACIONAIS.

ORA, SE OS ADQUIRENTES MENCIONADOS NO ART. 75 PODEM ADQUIRIR O PRODUTO COM SEM O CUSTO DA IMPORTAÇÃO NO MERCADO INTERNO, TAL PRERROGATIVA DEVE SER CONFERIDA QUANDO HOUVER IMPORTAÇÃO DESSAS MERCADORIAS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO III DA PARTE II DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO - GATT.

(...)

DESSA FORMA, EM RAZÃO DOS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS, BEM COMO COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ENTENDO QUE DEVE SE MANTER INCÓLUME A R. SENTENÇA.

PORTANTO, COM TAIS CONSIDERAÇÕES, CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

QUANTO ÀS CUSTAS DEVERÃO SER OBSERVADOS OS ARTS. 10 E 12, § 3º, DA LEI 14.939/2003.

DESA. HELOISA COMBAT (REVISORA) - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."

Lado outro, o entendimento externado recentemente pela SUTRI SEF/MG é de que tal tratamento recíproco somente ocorreria após esses produtos importados terem entrado no mercado doméstico, ou seja, de que o art. III, item 2 retrocitado relaciona-se apenas a medidas internas (impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie) e não a medidas de fronteira (no caso, ICMS importação).

Porém, como a maioria das unidades da Federação estendem à operação de importação, os tratamentos tributários previstos para as operações internas, citando inclusive, a SUTRI/SEF/MG, em seus pronunciamentos, resposta de Consulta do Fisco de São Paulo (Consulta nº 30 - *"preliminarmente, esclarecemos que os benefícios previstos para operações internas são igualmente aplicáveis às importações, uma vez que o vocábulo "operações" se refere tanto a saídas quanto a entradas (decorrentes de importações) e por "internas" devemos entender aquelas situações nas quais, cumulativamente, o fato gerador ocorre dentro dos limites deste Estado - por contingência geográfica ou por atribuição legal - e, nas mesmas condições, o destinatário da mercadoria se localiza em território paulista. Por outro lado, o termo "saídas" não engloba as importações."*), a referida Superintendência deixou consignado em respostas de consultas fiscais que foi estendido à operação de importação de país membro do GATT/OMC os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional, com o objetivo de proteger a economia mineira consoante o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas que, por outro lado, a previsão contida no parágrafo único do art. 527, acima reproduzido, tem por objetivo estabelecer que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, ou seja, a alíquota interestadual.

Observa-se que a medida contida no parágrafo único do art. 527 retrocitado busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Como se vê, o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 trata-se de dispositivo que estabelece tratamento tributário a ser observado na importação de mercadorias de país signatário de acordo internacional, como no caso em exame.

E, nos termos do parágrafo único do referido artigo, aplica-se à importação o tratamento tributário dispensado à operação interestadual – 12% (doze por cento) –, por ser mais gravoso que aquele dispensado à operação interna com os mesmos produtos importados – redução de base de cálculo do imposto da qual resulta na aplicação do multiplicador opcional de 7% (sete por cento).

O Fisco produziu duas tabelas para demonstrar os diferentes tratamentos tributários aplicáveis à farinha de trigo de produção nacional, consideradas as operações intraestaduais e interestaduais e importadas. Observe-se:

1) Tratamentos tributários estabelecidos para as operações com farinha de trigo de fabricação nacional:

	<b>Operação Intraestadual</b>	<b>Operação Interestadual</b>
Base de cálculo	1.000,00	1.000,00
Alíquota do ICMS	18%	12%
Base de Cálculo c/ICMS	1.219,51	1.136,36
Base de cálculo Reduzida	1.219,51 (100%-61,11%)	
Base de cálculo Reduzida	<b>474,27</b>	
Alíquota	18%	12%
Cálculo do ICMS	474,24 x 0,18	1.136,36 x 0,12
<b>ICMS</b>	<b>85,37</b>	<b>136,36</b>

Obs.: A redução de base de cálculo prevista no item 19-a, da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, do Anexo IV do RICMS/02 somente alcança as operações intraestaduais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Tratamentos tributários estabelecido para as operações de importação de farinha de trigo:

	Farinha de trigo	
	Originária de países signatários de Acordos Internacionais	Originária de outros países
Base de cálculo	1.000,00	1.000,00
Alíquota do ICMS	12%	18%
Base de Cálculo c/ICMS	1.136,36	1.219,51
Alíquota	12%	18%
Cálculo do ICMS	$1.136,36 \times 0,12$	$1.219,51 \times 0,18$
<b>ICMS</b>	<b>136,36</b>	<b>219,51</b>

Assim, se um contribuinte mineiro adquire a farinha de trigo importada e aplica a redução de base de cálculo como entende a Autuada, recolhe um valor de ICMS importação menor (R\$ 85,37) que o ICMS incidente na aquisição de farinha de trigo nacional de um estabelecimento situado em outro Estado (R\$ 136,36). Ou seja, o contribuinte de outro Estado ficaria em desvantagem concorrencial em relação ao fornecedor estrangeiro.

Todas as alegações da Impugnante que arguem a ilegalidade do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 não merecem prosperar. Por força das disposições contidas no art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), não compete ao órgão julgador administrativo apreciar a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS constantes da autuação fiscal.

A impossibilidade de este Conselho negar a aplicação de ato normativo impacta, também, em todas as alegações da Impugnante relativas às penalidades. É o que se passa a demonstrar.

Não procedem as alegações de que a aplicação da Multa de Revalidação concomitantemente à Multa Isolada, configura *bis in idem*. As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida.

Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A Multa de Revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto, no todo ou em parte, enquanto que a Multa Isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Ruy Barbosa Nogueira (Curso de Direito Tributário, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995) faz a seguinte distinção:

“A multa de mora não tem caráter de punição, mas de indenização pelo atraso no pagamento e exemplifica demonstrando que, efetuada a notificação nos tributos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeitos a lançamento direto ou misto, o descumprimento do prazo para pagamento dá ensejo à execução, e não à lavratura de um auto de infração.”

Verifica-se que as multas aplicadas se encontram perfeitamente adequadas, subsumidas às hipóteses legais prescritas na legislação, e não resta dúvida de que o legislador, ao regulamentá-las, no exercício da competência tributária do estado, objetivou evitar prejuízos significativos ao Erário.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a Multa de Revalidação:

### EMENTA:

MULTA DE REVALIDAÇÃO -EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646-4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a Multa de Revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a Multa Isolada.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de informar corretamente a base de cálculo do ICMS importação na nota fiscal.

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

A cobrança de Multa Isolada não configura ilegalidade nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.



Quanto a alegação de que não houve pluralidade de condutas puníveis e sim apenas uma conduta – a utilização de critério diverso do da Fiscalização para apurar a base de cálculo do ICMS importação, que ocasionou o suposto recolhimento a menor do tributo – considera-se que não merece acolhida. Está demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação principal em razão do não recolhimento do imposto, em parte, e a obrigação acessória a que estava obrigada, uma vez que consignou base de cálculo do ICMS importação diversa da prevista na legislação, em suas notas fiscais de entrada.

A penalidade possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim, desde que presentes os pressupostos de sua aplicabilidade, tal como neste caso, em que houve o descumprimento tanto da obrigação principal quanto da acessória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa das referidas multas.

A aplicação cumulativa da Multa de Revalidação com a Multa Isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

No tocante às alegações de que a Multa Isolada é manifestamente desproporcional e confiscatória, posto que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença de base de cálculo apurada ultrapassa o patamar de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, cabe ressaltar que o lançamento tributário foi realizado em estrita conformidade com as disposições do art. 142 do CTN, tendo em vista que o procedimento da Fiscalização observou a legislação aplicável, na medida em que só se exigiu, da Autuada, obrigações tributárias previstas em lei.

O valor da Multa Isolada foi limitado a duas vezes o valor do imposto incidente na operação como determina o art. 55, § 2º, inciso I da Lei 6.763/75.

Dessa forma, como restou demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou nas notas fiscais que emitiu, base de cálculo do ICMS menor que a prevista na legislação, correta a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Finalmente, não merece guarida a tese da Impugnante de que teria havido apenas divergência interpretativa da legislação estadual em vigor no que tange ao critério adequado à apuração da base de cálculo do ICMS, de modo que não seria aplicável a sanção do art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75. O descumprimento da legislação foi evidente, pois a Autuada deixou de aplicar o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, o que resultou em um recolhimento de ICMS a menor. Deve, portanto, arcar com as sanções pelo descumprimento da obrigação acessória por ter consignado a menor a base de cálculo, conforme previsão do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Relator**